

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 0311 – PLEX 063/21

Trata-se de projeto de lei que visa Incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2018-2021, Lei nº 6.398, de 02 de agosto de 2017, e no Anexo III — Metas e Prioridades, da LDO 2021, Lei nº 6.720, de 30 de setembro de 2020, no programa 0179 – Bem Estar Animal, a ação “Castração de Animais”, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e abrir crédito especial no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

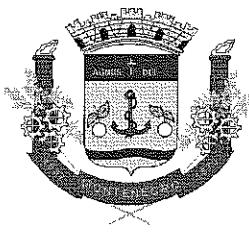
A mensagem justificativa informa que o presente Projeto de Lei visa ampliar o número de castrações no município, oferecidas pela secretaria aos cães em situação de abandono, que estão na posse de cuidadoras voluntárias e também na guarda de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Servirá de recurso para a cobertura do crédito especial o contrato de adesão ao Projeto Melhores Amigos firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, que disponibilizará o valor de R\$ 34.00,00 (trinta e quatro mil reais), sendo que o município ingressa com o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de contrapartida, com os valores oriundos de orçamento próprio. Com tal crédito, ao invés do planejamento da castração de aproximadamente 120 (cento e vinte) castrações, o mesmo seria ampliado para a quantidade de 320 (trezentos e vinte) animais castrados.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 19 de novembro de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.